

ACÓRDÃO Nº 15250/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-029.336/2015-5.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco José Teixeira (191.284.873-20) e José Edilson da Silva (164.868.113-15).
4. Entidade: Município de Icapuí/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria do TCU no Ceará – Sec/CE e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação legal: Aline Melo Diógenes de Castro, OAB/CE 27.718; Erica Leandro de Alencar, OAB/CE 16.773; Gustavo de Alencar e Vicentino, OAB/CE 20.987; Manoel Undino Gomes da Fonseca Neto, OAB/CE 20.584; Matheus Praciano Vicentino, OAB/CE 36.031; Sociedade Vicentino e Advogados Associados, OAB/CE 402; e Wilson da Silva Vicentino, OAB/CE 12.844.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em decorrência da inexecução do objeto do Convênio 782/2003, qual seja, a construção de Sistema de Abastecimento de Água no Município de Icapuí/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco José Teixeira e José Edilson da Silva, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias à Fundação Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Data	Valor (R\$)	Tipo
22/6/2004	32.000,00	Débito
5/11/2004	24.000,00	Débito
4/12/2007	24.000,00	Débito
29/9/2009	36.422,53	Crédito

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações; e

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Fundação Nacional de Saúde para ciência.

10. Ata nº 33/2021 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/9/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15250-33/21-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral